MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2023

Recebemos o Presente Doc.º
Em, 15/12/2023 as 09:48 hrs.
P.Diana
C.M.N.M.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023, originário dessa Casa de Leis que Dispõe "Dá nova redação ao art.131 d alei municipal n.°61, de 27 de setembro de 1990, para dar direito para horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou com transtorno do espectro autista e também para servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem com servidor que for tutor, for curador ou responsável pela criação, educação ou proteção do dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

Razões do veto:

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em querer contribuir com a qualidade de vida da população, optamos pelo Veto Total ao Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de vício de iniciativa, sendo portanto, inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos: Nos termos do artigo 55 § 2° da lei orgânica municipal dispõe a vedação de projetos de lei que implique a criação ou o aumento de despesas pública ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, configurando-se vício jurídico inconvalidável, tem-se a sua nulidade, Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como e Do princípio da não convalidação das nulidades, motivo pelo qual justifica-se o seu veto."

A iniciativa de Projetos de Leis que visam dispor sobre aumento de despesa é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara, o vício de iniciativa, tampouco o vício de emenda. do devido processo legislativo deve ser respeitado e os vícios que nele ocorrerem resultam em nulidade da norma, não podem ser convalidados por qualquer ato posterior.

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos principais Princípios Constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja o Princípio de Separação dos Poderes.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se posicionou:

> Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes." (ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1°-7-96, Plenário, DJ de 29-11-96). No mesmo sentido: ADI 770, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1°-7-02, DJ de 20-9-02; ADI 165, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 7-8-97, DJ de 26-9-97.

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável, porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5, do STF (de 13/12/1963), verbis:

O Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023 vem com o intuito de "Dá nova redação ao art.131 d alei municipal n.°61, de 27 de setembro de 1990, para dar direito para horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou com transtorno do espectro autista e também para servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem com servidor que for tutor, for curador ou responsável pela criação, educação ou proteção do dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista".

Contudo, a referida lei e projeto de lei, vem ferindo totalmente a lei orgânica municipal em seu artigo 59 que dispõem que a matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvando-se as proposições de iniciativa do Prefeito, Assim sendo, o dispositivo viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, motivo pelo qual justifica-se o seu veto."

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269

Desta forma, lamentamos o inconveniente e sugerimos que os nobres edis façam a correção devida.

Nestes termos, de acordo com o § 1º do art. 60 da Lei Orgânica Municipal, fica VETADO TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 010/2023, com o intuito de "Dá nova redação ao art.131 d alei municipal n.º 61, de 27 de setembro de 1990, para dar direito para horário especial ao servidor público municipal portador de deficiência ou com transtorno do espectro autista e também para servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista, bem com servidor que for tutor, for curador ou responsável pela criação, educação ou proteção do dependente com deficiência ou com transtorno do espectro autista", bem como, a nulidade atribuída baseando-se no princípio da não convalidação das nulidades.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Nova Mamoré/RO, 11 de dezembro de 2023.

MARCELIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito Municipal

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO – Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO – CEP: 76.857-000 – Fone: (69) 3544-2269